

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 23/CR-ARC/2019

de 2 de abril

Relativa

Ao

Protocolo assinado entre a Inforpress e o INE

Cidade da Praia, 2 de abril de 2019

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 23/CR-ARC/2019

de 2 de abril

Assunto: Relativa ao Protocolo assinado entre a Agência de Notícias Inforpress e o Instituto Nacional de Estatística.

I – Enquadramento

1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social tomou conhecimento, através da Comunicação Social, da assinatura de um Protocolo entre a Agência Cabo-verdiana de Notícias Inforpress e o Instituto Nacional de Estatística (INE).
2. No seio da classe jornalística, o Protocolo foi bastante criticado, com o argumento de que o mesmo põe em causa alguns direitos assegurados pela Lei da Comunicação Social, pelo Estatuto do Jornalista e pelo Código Deontológico da profissão.
3. A ARC, numa das reuniões ordinárias do Conselho Regulador, deliberou solicitar à Inforpress o texto do Protocolo em causa, tendo a empresa remetido duas versões do mesmo: a assinada no dia 17 de dezembro de 2018 e a retificada, rubricada no dia 20 de dezembro de 2018.

II – Das cláusulas do Protocolo de cooperação entre a Inforpress e o INE

4. Nos termos do Protocolo (segunda versão), a Inforpress e o INE “estabelecem as bases para uma relação de cooperação mútua no domínio da recolha, tratamento, partilha e divulgação de dados estatísticos, de documentação específica, promoção da investigação, formação e troca de experiências” (n.º 1 da Cláusula 1.^a – Objeto).

5. No n.º 2 da mesma cláusula, lê-se que “A colaboração entre as duas instituições visa promover, nomeadamente: a) O desenvolvimento de projetos de formação de recursos humanos; b) A produção, análise, disseminação e utilização da informação estatística; c) O desenvolvimento de projetos de investigação, cujos resultados podem ser divulgados **em primeira mão** pela Inforpress”. **(grifo nosso)**
6. Em relação às obrigações das partes (Cláusula 2.ª), a Inforpress compromete-se a:
 - a) **Sensibilizar a população**, através de peças noticiosas, sobre os inquéritos estatísticos a serem realizados pelo INE em diferentes áreas; b) Divulgar dados das operações estatísticas, informações científicas, documentos especializados (estudos, publicações relevantes, entre outros) produzidos pelo INE; c) Propor ao INE a **inclusão de módulos sobre a Comunicação Social e outras áreas de interesse** em inquéritos de âmbito nacional; d) Permitir a participação de técnicos do INE em cursos, seminários ou ações de formação em áreas científicas especializadas promovidas pela instituição ou em colaboração com os seus parceiros. **(grifo nosso)**
7. Da parte do INE, o compromisso é considerar a Inforpress como **um dos seus parceiros**, nomeadamente na difusão de notícias e informações relacionadas com a elaboração de estudos, implementação de projetos, bem como em outras áreas de interesse das partes e disponibilizar, sem afetar as suas funções, profissionais para realizar palestras, seminários ou outras ações de formação científica e técnica no âmbito do plano de formação da Inforpress, nos termos e condições a acordar entre as partes. **(grifo nosso)**
8. "Deve também o INE permitir a participação de técnicos da Agência em cursos, seminários ou ações de formação em áreas científicas especializadas promovidas pela instituição ou em colaboração com os seus parceiros; negociar com a Inforpress a possibilidade de introdução de módulos sobre as áreas de interesse em inquéritos de âmbito nacional, realizados pelo INE; e partilhar com a Inforpress dados das operações estatísticas, informações científicas, documentos

especializados (estudos, publicações relevantes, entre outros) para serem trabalhados e divulgados pela Inforpress em peças noticiosas."

9. A cláusula 4.^a atribui à gestora executiva da Inforpress a competência para designar o ponto focal da agência para a materialização do Protocolo.
10. Na sua cláusula 5.^a – Confidencialidade e cumprimento -, as partes concordaram em não transmitir a terceiros informações e documentação permutada entre o INE e a Inforpress no âmbito do Protocolo, não podendo as mesmas também ser objeto de “qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado, direta e exclusivamente” à finalidade do mesmo.
11. Destaca, ainda, a mesma cláusula (n.º 3) que “As partes devem impor aos respetivos funcionários a obrigação de observar o sigilo das informações e da documentação obtidas ao abrigo do presente Protocolo”.

III - Análise e Fundamentação

12. A Constituição da República garante aos jornalistas o direito de acesso às fontes de informação, e assegura a sua proteção, independência e sigilo profissionais, nos termos do n.º 8 do Artigo 60.º.
13. O direito de acesso às fontes oficiais de informação pelos jornalistas encontra-se também salvaguardado na alínea b) do n.º 1 do Artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, bem como nos n.ºs 1 a 3 do Artigo 12.º do mesmo diploma.
14. A Lei da Comunicação Social, por sua vez, garante, no seu Artigo 15.º, às empresas e meios de comunicação social o “livre” acesso às fontes de informação.
15. A ARC, por seu lado, encontra-se vinculada ao dever de garantir o Estatuto do Jornalista e assegurar o cumprimento das normas reguladoras da comunicação social, como estipulado nas alíneas f) e k) do Artigo 7.º, cabendo ao seu Conselho Regulador fiscalizar e fazer respeitar o cumprimento das leis (alíneas a) e c) do n.º 3 do Artigo 22.º todos dos seus Estatutos).

16. O INE é uma instituição pública que tem por atribuição a produção e difusão de informações estatísticas nacionais oficiais, com base no princípio da não discriminação, total transparência e publicitação dos resultados da sua missão estatística.
17. A Inforpress, enquanto agência de notícias, obriga-se a produzir e difundir uma informação fatural, rigorosa, credível e digna de confiança (alínea a) do Artigo 3.º da Lei de Imprensa Escrita e de Agências de Notícias).
18. Iniciando a análise pela **vertente formativa do Protocolo** celebrado entre a Inforpress e o INE, reconhece-se que esta constitui uma oportunidade de os jornalistas da Inforpress se familiarizarem com a linguagem estatística, de modo a traduzi-la em matéria jornalística.
19. Um dos pontos críticos do Protocolo em análise diz respeito à divulgação, “em primeira mão”, pela Inforpress de resultados de projetos de investigação científica, disposição que pode ferir o princípio consagrado no Artigo 15.º da Lei da Comunicação Social, que, no seu n.º 1, diz: “As empresas, os meios e os profissionais da comunicação social têm acesso às fontes de informação”, de forma não discriminatória.

Quanto à “obrigação das partes”, a cláusula 2.ª estipula que “[a] Inforpress compromete-se a: a) **sensibilizar a população** através de peças noticiosas sobre os inquéritos estatísticos a serem realizados pelo INE em diferentes áreas”, bem como “b) **divulgar dados** das operações estatísticas, informações científicas, documentos especializados (estudos, publicações relevantes, entre outros) produzidos pelo INE”, o que levanta sérias preocupações em relação à separação entre informação e publicidade, à isenção informativa e à liberdade editorial. **(grifo nosso)**

20. Não se quer, com isso, pôr em causa a importância da recolha de dados estatísticos realizados pelo INE, antes pelo contrário. Contudo, a expressão “sensibilizar” (que inclui, na sua aceção, a vertente promoção e persuasão) utilizada no contexto de

peças jornalísticas pode representar uma ameaça para a separação que se exige entre a informação e a opinião (*cf.* ponto 4 do Estatuto Editorial da Inforpress e ponto 2 do Código Deontológico do Jornalista) e entre a informação e a publicidade e/ou mensagem promocional (*cf.* n.º 1 do Artigo 17.º da Lei da Comunicação Social).

21. Nos termos do referido Protocolo, não ficou clara a atribuição à Agência de Notícias da prerrogativa de decidir quanto à integração ou não de peças sobre as informações disponibilizadas pelo INE, não tendo a Inforpress procurado salvaguardar, nas cláusulas do mesmo, o primado do seu Estatuto Editorial, que defende “a prática de um jornalismo de qualidade, fatural, rigoroso, credível, isento, plural e digno de confiança por parte dos cidadãos”.
22. O ponto 2 da cláusula 2.^a dá azo, igualmente, a preocupações futuras sobre o posicionamento do INE como fonte de informação, perante os outros órgãos de comunicação social.
23. Sendo a instituição responsável pela produção de dados estatísticos relativos ao país, o INE encontra-se vinculado por um dever de facultar aos órgãos de comunicação social as informações solicitadas. Caso contrário, estar-se-ia a pôr em causa o interesse público, uma vez que todos os dados produzidos pelo Instituto Nacional de Estatística são, definitivamente, de interesse público.
24. A disposição prevista na cláusula 4.^a, ao atribuir à gestora executiva da Inforpress o poder de designar o ponto focal da agência para a materialização do Protocolo, contraria o princípio consagrado na Lei da Comunicação Social em termos de separação entre a gestão da empresa jornalística e a gestão do conteúdo editorial, que é da responsabilidade do diretor do órgão de comunicação social (n.º 1 do Artigo 24.º).
25. No que concerne à cláusula 5.^a - “Confidencialidade e cumprimento”, que obriga as partes a impor confidencialidade aos seus funcionários, mesmo após a cessação do vínculo laboral e da vigência do Protocolo (3 anos), estas exigências colidem com o

princípio da não subjugação dos jornalistas a qualquer tipo de segredo em relação a informações de relevância pública, quando se sabe que estes profissionais não estão vinculados, sequer, ao segredo de justiça.

Face aos indícios de violação do n.º 8 do Artigo 60.º da Constituição da República – Liberdade de imprensa – que assegura aos jornalistas o acesso às fontes de informação;

Tendo em conta a dignidade conferida ao direito de acesso a fontes de informação para os jornalistas, presente nos n.ºs 1 a 3 do Artigo 12.º do Estatuto do Jornalista, segundo os quais esse direito “deve ser assegurado pelos órgãos da Administração Pública”, como é, no caso, o INE;

Reconhecendo que a preferência dada à Agência Cabo-verdiana de Notícias no acesso “em primeira mão” a informações e dados produzidos pelo INE viola os princípios da autodeterminação informacional, da liberdade de imprensa e do direito à informação;

Nos termos das alíneas a) e c) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, concernente à fiscalização do cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições, é entendimento do Conselho Regulador que:

1. A celebração do Protocolo de cooperação entre a Inforpress e o INE surge revestida de grande opacidade numa área em que se exige transparência e frontalidade, e elimina a fronteira natural e necessária que deve existir entre o poder editorial da Agência Cabo-verdiana de Notícias, enquanto órgão de comunicação social que obedece a um conjunto de regras ético-deontológicas que presidem à sua organização, e o poder administrativo da empresa Inforpress S.A.
2. A gestora executiva da Inforpress S.A. não está mandatada para assinar um acordo em nome da Agência Cabo-verdiana de Notícias Inforpress com implicações editoriais, por disposição legal constante no n.º 4 do Artigo 17.º da Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias, segundo o qual “o diretor da publicação interpreta e executa o estatuto editorial da publicação, dirige e coordena a publicação e assegura a sua edição, bem como as funções de representação, para todos os efeitos, da publicação perante as autoridades e terceiros”.

3. Por outro lado, a exclusividade atribuída à Inforpress veda o direito de acesso às fontes por parte de todos os demais órgãos e profissionais de comunicação social que operam em território cabo-verdiano, como determina o n.º 1 do Artigo 15.º da Lei da Comunicação Social.
4. A cláusula de confidencialidade, que obriga os funcionários da Inforpress e do INE a observar o sigilo das informações e da documentação obtidas ao abrigo deste Protocolo, assinado em dezembro de 2018, não é compatível com os princípios constitucionais da independência dos jornalistas e a autonomia dos órgãos de comunicação social.
5. O presente acordo configura-se, deste modo, numa clara tentativa de limitar o trabalho dos órgãos de comunicação social e seus profissionais, cujo Código Deontológico estabelece, no seu ponto 5, que: “O jornalista deve combater e denunciar todo e qualquer ato ou tentativa de obstrução/restricção no acesso às fontes de informação”.

Este pronunciamento (parecer) foi aprovado na 7.ª reunião ordinária

Conselho Regulador da ARC, na Cidade da Praia, 2 de abril de 2019.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos